

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 529/2022 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	x	Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o Plano Regulador e do Uso do Solo configurado no Mapa 11 da Lei Complementar nº2.623, de 19 de março de 2005, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba - PDDSI, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Michell Mendes, 09/09/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de visa a alteração do Mapa 11 da Lei Complementar nº2.623, de 19 de março de 2005, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba - PDDSI.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 1º de agosto de 2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos, da ata da

M



reunião do conselho municipal da cidade – Concidade concordando com a modificação pretendida.

Em reunião realizada em 03 de agosto a comissão deliberou no sentido de solicitar a ata da audiência pública realizada pelo Poder Executivo.

Foi realizada no dia 26 de agosto audiência pública conjunta entre o Poder executivo e Legislativo, estando a ata anexa ao presente projeto de lei.

Em reunião realizada no dia 31 de agosto de 2022, verificou-se a ausência do mapa 11 com as alterações pretendidas, sendo deliberado pela comissão a solicitação de tal documento ao Poder Executivo, o qual foi anexado em 08/09/2022.

Em reunião realizada em 08/08/2022 a Comissão deliberou no sentido de propor emenda, a fim de alterar o zoneamento descrito no mapa 11, descrito no art.1º, encaminhando a emenda para parecer da assessoria jurídica desta Casa, sendo o parecer pela inconstitucionalidade da emenda 001, nos seguintes termos:

[...]

Assim, constata-se que compete ao Prefeito, privativamente, a criação e modificação do Plano Diretor. Isto se dá para que não ocorram contradições e disparidades na concretização, realização e fiscalização do Plano Diretor e assim, se afastem incoerências físicas, urbanísticas e jurídicas. Ao parlamentar municipal compete a análise e votação sobre o Plano Diretor, em sua criação e modificações encaminhadas pelo Executivo. Desse modo, é de se reconhecer que a emenda adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que leva a veto específico por vício de iniciativa, isso porque trata-se de proposição da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. De outra banda, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

[...]

A avaliação do Projeto de Lei, assim como as demandas apresentadas nas audiências públicas e as emitidas pelos próprios vereadores, devem criar uma base técnica e política para que se possa decidir o que deve ser feito. No caso em exame, a alteração proposta pela Comissão trata de uma modificação que traz mudança relevante de conteúdo e isto não deve passar despercebido. De mais a mais, no entendimento dessa Assessoria Jurídica, não há mais tempo para novas audiências públicas, nem mesmo quem acompanhou todo o processo participativo do Plano Diretor pode ser surpreendido com alterações de última hora. Se isto acontecer, todo o processo desenvolvido na Câmara pode se desmoralizar.

É o sucinto relatório.



qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada do chefe do poder Executivo, devendo apenas atentar-se que a emenda se refira a matéria tratada no projeto de lei e não ocasione aumento de despesa, o que é o caso da emenda.

Cumprе enfatizar como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o Projeto de Lei de alteração da lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, que tem por objetivo alterar parcialmente o Zoneamento do Uso no bairro Campo da Aviação.

Conforme Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Gestão e Planejamento Urbano – SEGPLAN, a alteração proposta teve por indutor do processo de requerimento protocolado sob nº 8.984 de 2021, efetuado por Mayckon Francisco, representando o Líder Atacadista, que visa a alteração de ZR-1 (Zona Rururbana 1) para ZRM-1 (Zona Residencial Mista 1).

Ressalta-se que segue anexo ao Projeto, a Ata do CONCIDADE em que se verifica a aprovação da alteração proposta pelo projeto por maioria dos presentes.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça analisou a proposição do ponto de vista de competência, e não vislumbrou óbice, uma vez que atende os Incisos I e VIII do Art. 30 da CF, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

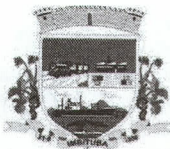
[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Ressalta-se que a Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana dispõe em seu art. 40, § 4º, I, acerca do processo de elaboração do plano diretor e a fiscalização de sua implementação, devendo o Poder Legislativo, bem como o Executivo garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Em que pese o parecer jurídico desta Casa ter sido pela inconstitucionalidade da emenda, esta comissão tem entendimento diferente a respeito da iniciativa do Poder Legislativo para propor a referida emenda.

O Poder Legislativo detém a competência para emendar todo e



Assim, possível a emenda pelo Poder Legislativo, não estando usurpando a competência do Poder Executivo, já que se está diminuindo a área que se pretende alterar o zoneamento e não ampliando, bem como atendendo o deliberado pelo CONCIDADE, conforme ata anexada do projeto de lei.

Tem-se que a emenda é perfeitamente possível, estando em consonância com o disposto no art. 70, §4º do Regimento Interno.

Salienta-se que o Plano Diretor do Município, tanto quanto as suas alterações, devem ser implementadas por Lei Complementar, estando nesse sentido correto o Projeto apresentado.

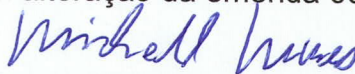
Sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 529/2022 com alteração da emenda 001.



Relator





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

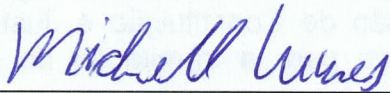
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de setembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar N°529/2022, com a emenda 001.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2022.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro